

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 25/2011

Súmula: Fixa Diretrizes de Proteção ao Meio Ambiente e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Considera-se Meio Ambiente o conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural sem uma massiva intervenção humana, incluindo toda a vegetação, animais, microorganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites.

Art. 2º: Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais

Art. 3°: Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I. INFRAÇÃO AMBIENTAL — Toda ação ou omissão que degrade ou exponha a degradação ambiental, em decorrôencia do transporte, acondicionamento ou uso de substância: sólida, líquida ou gasosa, de energia, de equipamentos, bem como emissão de ruídos ou sons fora dos padrões legais estabelecidos que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota, ocasionando danos à flora, à fauna e/ ou outros recursos naturais; interfiram nas condições estéticas ou paisagística do meio ambiente, ou ainda, a execução de obras, serviços e atividades sem as respectivas licenças ambientais ou em desacordo com elas;

II. **POLUIDOR** – Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade que cause ou exponha à degradação o meio ambiente ou que dela se beneficie, resulte dos fatores descritos no inciso I deste artigo.

4:



ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - As infrações ambientais serão classificadas em leve, média ou grave para efeito de fixação das multas constantes do Anexo Único desta Resolução, conforme definição seguinte:

I. LEVE -

Infração da qual decorra pequenos danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como às atividades econômicas e sociais;

II. MÉDIA -

Infração que cause danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

III. GRAVE -

- a) Infração que cause graves danos ecológicos e/ ou iminente risco para a vida humana;
- b) Ato, consumado ou tentado, de impedir, dificultar, obstar, desacatar, desobedecer à ordem expressa do servidor ou autoridade fiscalizadora ou, por qualquer meio ou forma, prejudicar a atuação da fiscalização ambiental.
- c) Recusar-se, de imediato, a suspender, paralisar ou sobrestar o ato considerado irregular pela fiscalização ambiental.
- d) Praticar, sem licença ou autorização, qualquer ato inerente ao Meio Ambiente, como podas de árvores, desgalhamento, extinção de árvores, modificação de paisagem, represamento de rios e riachos, colocação de esgotos ou descargas e outros.
- e) Não prestar às autoridades ambientais as informações solicitadas no prazo determinado.
- § 2º As árvores existentes no passeio público (calçadas), praças, ruas e qualquer outro espaço público, inclusive aquelas que tenham seus galhos com avanço sobre o espaço de domínio público, só poderão ser modificadas, erradicadas ou substituídas mediante expressa autorização da autoridade ambiental, independentemente das razões invocadas ou mesmo em se tratando de plantio realizado pelo interessado.
- § 3º As árvores de que trata o parágrafo anterior, uma vez plantada, passam a ser de domínio do Poder Público.
- § 4º A substituição ou o plantio de árvores se dará por mudas autorizadas pela fiscalização ambiental, atendendo a espécie e a idade, de acordo com as circunstâncias e características que possam garantir a sua sobrevivência, atendam a finalidade de recuperação do Meio Ambiente, e quando for o caso, o visual paisagístico, e possuam idade e maior resistência contra atos de vandalismo, independentemente de cerca protetora.
- § 5º Na zona urbana o Poder Público zelará para que as árvores que guarnecem os espaços públicos tenham a mesma espécie e idade, por ocasião do plantio ou substituição, visando contribuir para o visual ambiental.

4:



ESTADO DO PARANÁ

§ 6º - As árvores inadequadas para a proteção ao Meio Ambiente ou que possam prejudicar o visual paisagístico ambiental, bem como aquelas que possam provocar danos ao passeio público (rompimento de calçadas) poderão ser substituídas pelo Poder Público, ou pelo particular após expressa autorização da autoridade ambiental.

TÍTULO I - DAS SANÇÕES

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive autarquias, que direta ou indiretamente, cometerem infração ambiental ou que dela se favoreçam sujeitar-se-ão a aplicação isolada ou cumulativa das seguintes penalidades:

- advertência;
- II. multa;
- III. multa diária;
- IV. suspensão ou redução da atividade;
- V. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Poder Público Municipal ou Estadual;

- VI. perda ou suspensão de operações em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos em que o Município for intermediário.
 - VII. impedimento de obtenção de alvará no Município.
- VIII. impedimento de participação nas licitações para contratações de bens ou serviços públicos.
- IX. impedimento de obtenção de ligações de água e energia para seus empreendimentos, e de licenças de locação, operação e funcionamento enquanto perdurar a infração ambiental.
 - X. apreensão de equipamentos utilizados na infração ambiental.
- § 1º o valor da multa de que trata o inciso II e III deste artigo será de 10 a 1.000 vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Abatiá PR.
- § 2º Incorrerá em reincidência o infrator que já tendo sido penalizado com multa, cometer infração de igual natureza, no prazo de 12 meses, contados da aplicação da pena pecuniária, incidindo sobre o valor da multa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
- § 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

4:



ESTADO DO PARANÁ

 I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública, impacto e dano visual, e o dano ao meio ambiente;

 II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

IV – A disposição do infrator em suspender ou paralisar o ato tido como irregular, bem como a sua imediata recomposição.

§ 4º - Considera-se infrator o proprietário do imóvel ou aquele que, direta ou indiretamente seja o beneficiário do ato, bem como o patrão ou mandante, e ou o indivíduo que está praticando o ato proibido.

§ 5º - O auto de infração será lavrado em nome do proprietário do imóvel ou do beneficiário direto ou indireto do ato proibido e também contra o infrator, caso seja pessoa diversa.

Art. 5° - São circunstâncias que agravam a pena de multa:

- I reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II ter o agente cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente:
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - I) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;



ESTADO DO PARANÁ

- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental:
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
 - s) com a utilização de moto-serra não autorizada.
 - t) que cause dano visual ou paisagístico.
- u) que impeça, prejudique, reduza ou coloque em extinção o fornecimento de sombras ou frutos.

TÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 6º É dever da coletividade defender o Meio Ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo considerado "munus publico", com natureza de função social.
- Art. 7º Os agentes políticos e servidores deverão tomar as providências necessárias para a efetiva proteção ao Meio Ambiente, podendo expedir orientações destinadas a sobrestar qualquer ato ou ação entendida como prejudicial ao Meio Ambiente, fazendo a imediata comunicação às autoridades previstas nesta Lei, a quem competirá, então, adotar as providências que entender necessárias.
- Art. 8º A fiscalização ambiental será exercida por servidor nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, de preferência dentre aqueles que já exercem atribuições de fiscalização e ou atividades correlatas.
- § 1°: Qualquer pessoa deve comunicar às autoridades previstas nesta Lei a prática de ato danoso ou que possa causar dano ao Meio Ambiente.
- § 2º Toda fiscalização será formalizada mediante relatório circunstanciado no qual fique caracterizado o grau de infração, conforme a classificação contida no artigo 3º desta Lei.
- Art. 9º No exercício da ação fiscalizadora, as autoridades mencionadas no art. 8º desta Lei, ficam asseguradas a entrada a qualquer dia e hora e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário à verificação de eventual lesão ao meio ambiente, às instalações comerciais, industriais, empreendimento rurais, urbanos e, quaisquer outros bens privados ou públicos, inclusive às autarquias e entidades conveniadas com o Poder Público Municipal.

5



ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - Toda e qualquer entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores autorizados na forma desta Lei, as informações solicitadas, bem como promover os meios adequados a perfeita execução da fiscalização.

Art. 11 - Os servidores atuantes como fiscais do Meio Ambiente, quando obstados no exercício de suas atribuições, poderão requisitar força policial para o cumprimento do que lhes fora atribuído.

TÍTULO III - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 12 - As infrações serão apuradas pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente ou Diretoria a esta vinculada, podendo, mediante Decreto do Poder Executivo, tais atribuições serem delegadas a outra Secretaria ou órgão administrativo, com a abertura do competente processo administrativo, contendo em ordem seqüencial todos os documentos relativos à infração apurada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito da formalização do processo administrativo, o Auto de Infração deverá conter resumo, em relatório circunstanciado, da Fiscalização realizada, com as especificações previstas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

TÍTULO IV - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 13 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 3º e 4º desta Lei obedecerá a critérios a seguir estabelecidos:

I. Ao infrator ambiental será aplicada a penalidade de advertência, sendo-lhe concedido prazo de 01 a 10 dias para a correção da irregularidade constatada pela fiscalização, podendo esse prazo ser estendido, de forma fundamentada no relatório, acaso o fato seja considerado complexo pela autoridade fiscalizadora, não podendo ultrapassar 30 dias.

II. Não corrigida a irregularidade no prazo fixado no Auto de Infração, será aplicada multa ou multa diária;

III. No caso de infração ambiental, caracterizada a continuidade pela permanência da ação ou omissão punida, será aplicada multa diária até que cesse a ação ou omissão danosa, ficando a suspensão da pena condicionada a comprovação da correção da irregularidade através da fiscalização ambiental.

IV. A penalidade de suspensão ou redução de atividade será imposta nos casos de perigo à segurança e à saúde pública, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração ambiental continuada ou a partir da terceira reincidência;



ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Caberá às autoridades previstas nesta Lei a aplicação em definitivo das penalidades lançadas no auto de infração, sendo vedado ao servidor que lavrou o auto de infração participar de julgamento ou realizar a aplicação definitiva da penalidade, excetuando-se a penalidade de advertência, que será aplicada pelo servidor fiscal no momento da constatação da infração.

Art. 14 - O Auto de Infração será aplicado mediante documento padrão expedido pelo Município onde constarão além da identificação do infrator as seguintes informações:

- I. Irregularidade ambiental constatada;
- II. Prazo para correção da irregularidade;

III. Advertência de que a não correção das irregularidades no prazo concedido sujeitará o infrator à pena pecuniária de multa e ou administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de irregularidade que necessite de medidas técnicas para correção, estas deverão ser apresentadas à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, ou outro órgão indicado pelo Poder Executivo, para aprovação e implementação no prazo concedido no Auto de Infração.

Art. 15 - Estabelecido valor da multa pela autoridade fiscal, expedirse-á Notificação de Multa, para pagamento em 10 dias contados da data do registro de recebimento da respectiva Notificação, devendo ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura ou nos postos credenciados de recebimento de tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não recolhimento do pagamento no prazo fixado ensejará a inscrição do débito como dívida ativa, para fins de cobrança executiva a ser realizado pela Fazenda Municipal.

TÍTULO V - DA DEFESA NO PROCESSO

Art. 16 - Da Notificação de Multa caberá recurso administrativo, a ser interposto perante a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, ou outro órgão indicado em Decreto do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, ou outro órgão indicado em Decreto do Poder Executivo, não conhecerá do recurso quando interposto fora do prazo ou não estiver assinado pelo infrator ou por quem tenha qualidade legal para representá-lo.

Art. 17 – O recurso terá efeito suspensivo quanto ao pagamento da multa e deverá ser julgado por 03 (três) servidores nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 dias, a contar do recebimento do recurso administrativo, cuja decisão será irrecorrível.

7



ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Julgado improcedente o recurso, a multa será aplicada imediatamente, sendo a multa pecuniária recolhida aos cofres públicos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão. Sendo procedente o recurso, o auto de infração será anulado.

§ 2º - O apenado tomará ciência por intimação pessoal; ou via correio com AR ou Edital, sendo este publicado por duas vezes no Jornal Oficial do Município.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias e expedirá o modelo do auto de infração.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Oliveira M Sala das Seskões Aprovado em Discussão e Votação Sala das Sessões